



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

ALGUMAS NOTAS SOBRE O PROGRAMA FISCAL DO NOVO GOVERNO

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa

**DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA E SUA EXCLUSÃO
VS. AQUISIÇÃO DE VIATURAS E INERENTES ENCARGOS**

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

ART.º 29.º DO DEC-LEI 162/2014 DE 31-10

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

**CONTRATOS A TERMO
NOVO REGIME**

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de outubro de 2019

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Albano Santos
Abílio Sousa

Colaboração
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Albano Santos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Algumas notas sobre o programa fiscal do novo governo



Abílio Sousa
(Economista)

O novo governo que recentemente tomou posse, apresentou o seu programa, o qual vai ser analisado e discutido em breve na Assembleia da República. Neste pequeno artigo, vamos analisar as medidas expectáveis nos diferentes impostos.

IRS

Mantendo a linha de conduta expressa nos últimos Orçamentos do Estado, prevê-se um novo esforço na redução da fiscalidade direta. O Governo pretende aumentar as deduções fiscais no

IRS em função do número de filhos (sem diferenciar os filhos em função do rendimento dos pais). Por outro lado, pretende promover a progressividade fiscal, de forma a melhor redistribuir os rendimentos. Neste âmbito, o Governo propõe-se:

- dar continuidade ao desenvolvimento de mecanismos que acentuem a progressividade do IRS, revendo os respetivos escalões;
- caminhar no sentido do englobamento dos diversos tipos de rendimentos em sede de IRS, eliminando as diferenças entre taxas;

Assim, tudo aponta que as taxas especiais do artigo 72.º do Código do IRS venham a ser, na sua maioria, extintas, passando determinados rendimentos, como prediais e capitais a ser tributados por englobamento obrigatório.

IRC

Neste imposto prevê-se a extinção definitiva do pagamento especial por

Continuação na página seguinte

Algumas notas sobre o programa fiscal do novo governo

Continuação da página anterior

conta e o reforço das deduções à coleta do IRC dos lucros das empresas retidos e reinvestidos (DLRR). Com efeito, está previsto o alargamento da aplicação deste benefício fiscal, não se explicando, contudo, como nem em que moldes.

Benefícios fiscais

Neste âmbito, prevê-se a continuação do trabalho iniciado pelo governo anterior o qual visa conferir aos benefícios maior clareza e eficácia, para que cumpram a sua função de apoio à concretização de políticas públicas específicas. Assim, a revisão do sistema de benefícios fiscais será orientada para uma maior exigência nos momentos da criação e implementação de benefícios fiscais, introduzindo ainda mecanismos regulares de avaliação quantitativa e qualitativa, bem como uma maior exigência de transparência na prestação de informação individual e conjunta da despesa fiscal que lhe está associada. Recordamos que se encontra pendente a concretização de uma autorização legislativa que visa a publicação do novo Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual deve ocorrer até final do corrente ano, sob pena de a grande maioria dos atuais benefícios caducarem, exceto se o governo decidir uma nova prorrogação do regime transitório em vigor.

Combate à fraude e à evasão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo

De forma a alcançar-se uma maior equidade fiscal, o governo pretende continuar a dar prioridade ao combate à fraude e à evasão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo, com base na utilização eficiente do conjunto de informação que é já hoje colocada à disposição da Administração Fiscal. Também nesta área, o programa não especifica quais as medidas ou propostas de alteração a implementar, deduzindo nós que o SAF-T da contabilidade vai desempenhar um papel importante no combate à evasão fiscal com novas possibilidades de cruzamento de informação mais detalhada do que aquela que resulta da atual IES.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Dezembro de 2019

(09 Lisboa/ 11 Leiria / 16 Maia / 17 Vilamoura)

A Preparação do Encerramento de Contas do período de 2019

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

Direito à dedução do IVA e sua exclusão Vs. Aquisição de viaturas e inerentes encargos



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

No domínio das relações entre Estados, ou entre jurisdições diferentes do mesmo Estado, pretende-se que a equidade seja obtida através da justa distribuição de receita. Para que tal, arrojado objetivo, seja alcançado impera que as bases tributáveis dos impostos sejam partilhadas pelos diversos sujeitos ativos da relação tributária. Todavia, e, como é manifestamente perceptível, não se verifica harmonização na UE relativamente à exclusão do direito à dedução. Neste sentido, através do acesso ao sítio eletrónico unitedcashback.com, é possível obter informação relativamente a algumas despesas sobre as quais pode ser solicitado o reembolso do IVA suportado noutro Estado-Membro. A título exemplificativo, destaca-se o facto de que o IVA suportado com o aluguer de viaturas, em território nacional, não confere direito a reembolso, sendo vedada a sua dedução. Não obstante outros Estados-Membros terem adotado similar medida, constata-se que a maior parte deles concede o direito

ao reembolso do IVA suportado, parcial ou totalmente, ou seja, possibilita o direito à sua dedução. A este propósito, importa sublinhar que o facto de determinados Estados-Membros permitirem o direito à dedução do IVA, nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, e, outros não, como é o caso de Portugal, dá azo a disparidades no que toca à concorrência fiscal intra-UE. Ademais, tal desarmonia contribui para que as empresas desloquem as suas sedes e/ou invistam noutros Estados-Membros, arrecadando estas receitas fiscais que poderiam ser obtidas pelo Estado Português.

Outra situação que tem gerado polémica, no nosso país, tem que ver com a exclusão do direito à dedução do IVA, suportado com viaturas ligeiras de mercadorias, afetas a atividades de prestação de serviços de determinados profissionais liberais, nomeadamente, contabilistas. Tal entendimento consta, conforme mencionado, da informação vinculativa referente ao proc. D051 2009030 – despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Diretor-Geral, em 25-03-2009.

A definição de viatura de turismo, plasmada na al. a) do n.º 1 do art.º 21º do CIVA, não parece ser a mais feliz. Muito embora se compreenda a pretensão da penalização dos sujeitos passivos que adquirem viaturas para a satisfação de necessidades privadas, efetivamente, a carga fiscal atingiu níveis exagerados.

O valor de aquisição das viaturas de turismo é irrelevante no concernente à exclusão do direito à dedução do IVA, pelo que se considera recomendável a definição de limite razoável (p. ex., v. aq. ≤ 25.000€), quer para efeitos de IVA, quer no âmbito da sujeição a tributação autónoma (IR). Entende-se que seria uma medida justa e simplificadora, assim como impulsionadora da economia nacional. Deste modo, passaria a ser possível deduzir o IVA, suportado com este tipo de viaturas, sendo admissível a sua afetação à atividade. Congénere tratamento deveria ser previsto para as viaturas ligeiras de mercadorias afetas a atividades de prestação de serviços de alguns profissionais liberais. Assim, a exclusão do direito à dedução do IVA ocorreria, apenas, quando o limite fixado fosse ultrapassado, sendo considerado, tal bem, dispensável à prossecução da atividade, dada a possibilidade de aquisição de outro similar, mais económico, para o desempenho das mes-

Direito à dedução do IVA e sua exclusão Vs. Aquisição de viaturas e inerentes encargos

Continuação da página anterior

mas funções. Considera-se, portanto, que seria interessante penalizar os sujeitos passivos que optassem pela aquisição de viaturas mais dispendiosas (v.aq. > 25.000€), permitindo aos demais a dedução do IVA, ainda que parcialmente, assim como a exclusão de tributação autónoma, ou aplicação de taxa reduzida. Defende-se, ainda, a relevância de outra variável para o efeito: a penalização fiscal da renovação precoce da frota automóvel.

Recomenda-se, também, a revisão ao direito à dedução do IVA e sua exclusão relativamente aos combustíveis utilizáveis em viaturas automóveis, assim como aos encargos suportados com a sua utilização, manutenção, reparação, inspeção, etc.

Manifesta-se, portanto, discordância face à vigência do direito à dedução de 50% do IVA do gasóleo e sua exclusão para a gasolina. Como é evidente, o exposto consubstancia-se num contrassenso face à imperativa fiscalidade verde. No limite, seria aceitável o inverso, i.e., a instituição do direito à dedução de 50% do IVA suportado com gasolina e a exclusão do direito à dedução do IVA do gasóleo. Ainda a este respeito, aplaude-se, naturalmente, o direito à dedução de 100% do IVA suportado na aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, e de 50% para viaturas movidas a GPL ou GNV, cujo v. aq. ≤ limites definidos na portaria referida na al. e) do n.º 1 do art.º 34º do CIRC. Não obstante, defende-se o alargamento do direito à dedução do IVA aos demais encargos suportados, como p. ex., a energia utilizada no carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in, no sentido oposto ao entendimento da DSIVA, como é possível aferir através da leitura da instrução administrativa respeitante ao processo n.º 15054, divulgada por despacho de 30 de agosto do corrente ano, pela Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Especialista em Direito Tributário (Mestre em Fiscalidade))

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Novembro de 2019

(22-11 Lisboa / 29-11 Porto (repetição))

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Monitor: **Dr. Jorge Vales de Almeida**

Código Fiscal do Investimento

Art.º 29.º do Dec-Lei 162/2014 de 31-10



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Tendo presente que continuam a subsistir algumas dúvidas quanto ao teor da redação do nº 1 do artº 29º do Código Fiscal do Investimento, conjugado com o regime que vigorou até 4 de novembro de 2014 inserto no E.B.F., mais concretamente quanto ao âmbito temporal do prazo de reinvestimento dos lucros retidos, passamos a tecer algumas considerações:

Recordando a anterior redação constante do artº 66º-L do Estatuto dos Benefícios Fiscais que vigorou até 4 de novembro de 2014, dizia que “os lucros relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artº 66ºF do E.B.F. nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período”

Ora, este regime então em vigor permitia, que os lucros relativos ao exercício de 2014 pudessem ser reinvestidos em ativos elegíveis nesse mesmo período de tributação.

Sucedo que, com a entrada em vigor a 5 de novembro daquele ano, surge na ordem jurídica o Dec. Lei nº 162/2014, de 31/10, pelo qual o Governo aprovou o Novo Código Fiscal do Investimento, para o qual o legislador, entre outros, transferiu o regime legal do benefício fiscal em causa.

Este novo diploma veio revogar entre outros, o citado artº 66º-L, não tendo o legislador incluído artigo correspondente ao até então vigente artº 66º-L, que estabelecia, sem margem para dúvidas que os lucros relativos ao exercício de 2014 podiam ser reinvestidos em ativos elegíveis nesse mesmo período de tributação e nos dois seguintes.

Assim, se entre 1 de janeiro e 4 de novembro de 2014, o referido benefício, era regido pelas normas constantes do EBF, incluindo o seu artº 66º-L, já desde 5 de novembro do mesmo ano, as normas em causa passaram a constar do CFI (Capítulo IV -Dedução por lucros retidos e reinvestidos-artº 27º a 34º)

Ou seja, a nova lei (C.F.I.) não pode ser considerada a competente para regular as situações que, tendo sido criadas no decurso do exercício de 2014, (com utilização, pelos sujeitos passivos, do direito que aí lhes era expressamente concedido, para proceder a reinvestimentos no próprio exercício de 2014), com naturais reflexos nos exercícios seguintes.

Daqui decorre que, a redação constante do artº 29º do CFI em vigor, ao considerar que 10% dos lucros retidos sejam reinvestidos em aplicações relevantes no prazo de 3 anos contados a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, deixou de fora claramente, os reinvestimentos que ocorram no próprio período de formação dos lucros.

Poder-se-á argumentar que, a Lei nº 44/2014 de 11 de julho que autorizou o Governo a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento, estabelecia entre outras que “o benefício ao reinvestimento de lucros e reservas, previsto nos artºs 66º-C a 66º-L do E.B.F., passaria a estar integralmente estabelecido e regulado no novo Código.

Código Fiscal do Investimento

Art.º 29.º do Dec-Lei 162/2014 de 31-10

Continuação da página anterior

O facto é que tal não aconteceu, pelo que se poderá questionar se o legislador teria pretendido exceder a autorização legislativa e, ainda derrogar sem mais o regime até então em vigor.

Pensamos que a resposta será obviamente negativa, no entanto será merecedora de alguma reflexão.

Acontece que, em relação aos reinvestimentos em ativos elegíveis efetuados no decurso do ano de 2014, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de os considerar eficazes, tendo por base entre outros argumentos, o plasmado nos artºs 11º e 12º do E.B.F., quanto à aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais e a constituição do direito aos mesmos. (Decisão do CAAD no Processo nº 118/2018-T)

Da mesma forma, não houve grande rigor na conceituação de “lucros” e, bem assim, o de “lucros retidos” não traduzindo o rigor dos princípios, pois que, em boa verdade o apuramento de lucros e consequente possibilidade de deliberação de retenção só é perceptível no momento do apuramento de contas, findo o exercício.

Em resumo se, para 2014, ano da entrada em vigor do novo regime, temos inequivocamente um regime em que a determinação de um termo final para o período admissível de realização de investimento se inicia a 1 de janeiro de 2014, o mesmo não acontece para os anos seguintes em que o legislador intencionalmente ou não, passou a determinação do termo final do período de tributação, para contagem do período de reinvestimento.

Como corolário lógico da interpretação do teor da norma vertida no artº 29º do C.F.I., em vigor,

foi produzida a informação vinculativa, PIV nº 15306, sancionado por despacho de 31 de julho de 2016 da Diretora de Serviços de IRC, onde era questionado, entre várias questões, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no artº 29º do C.F.I., e se era elegível o próprio ano a que correspondem os lucros retidos (no caso 2018) ou, apenas os três anos seguintes, (2019, 2020 e 2021), a resposta não poderia ter sido mais clara:

“Não tendo o legislador previsto, no Código Fiscal do Investimento, a possibilidade de os lucros retidos no período de tributação poderem serem reinvestidos em ativos elegíveis “nesse período e tributação” tal como existia na legislação anterior (artº 66º-L do EBF, aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31-12) será de aplicar o disposto no nº 1 do artº 29º do C.F.I., o qual determina que poderá deduzir à coleta do IRC 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes no prazo de três anos contados a partir do final do período de tributação que correspondam os lucros retidos, não podendo, assim o reinvestimento ocorrer no próprio período a que esses lucros respeitem.”

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

Contratos a Termo

Novo Regime



Albano Santos
(Advogado)

A Lei nº 93/2019, de 04 de Setembro, em vigor desde o dia 01/10/2019, alterou substancialmente o regime dos contratos de trabalho a termo certo.

Assim e no tocante a justificativos da contratação a termo ocorreu uma diminuição dos seus fundamentos. Com efeito, a contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração deixou de constituir fundamento autónomo de justificação da contratação a termo certo. Criou-se, todavia, um novo fundamento autónomo de contratação a termo certo de desempregados de muito longa duração, considerando-se como tais os desempregados com idade igual ou superior a 45 anos e que estejam inscritos no Centro de Emprego há, pelo menos, 25 meses, conforme resulta da definição constante do Artº 4º, nº 1, al. c), do Dec.-Lei nº 72/2017, de 21 de Junho.

Mantém-se como fundamento de contratação a termo certo o lançamento de uma nova actividade de duração incerta, assim como o início de laboração de uma empresa ou de um estabelecimento pertencente a uma empresa com menos de 250 trabalhadores. Anteriormente a contratação a termo era admissível no caso de início de laboração de um estabelecimento pertencente a uma empresa com menos de 750 trabalhadores, o que foi agora encurtado para 250 trabalhadores.

E clarificou-se que, nesses casos (lançamento de uma nova actividade de duração incerta e início de laboração de empresa ou estabelecimento pertencente a empresa com menos de 250 trabalhadores), a contratação a termo é admissível nos dois anos posteriores, não podendo a duração do contrato exceder os dois anos seguintes ao início do motivo justificativo.

Decorrido o período de dois anos sobre o início daqueles fundamentos, o contrato, caso não caduque, converte-se em contrato sem termo.

Para além disso, a Lei nº 93/2019 reduziu o prazo de duração dos contratos a termo certo para dois anos.

Mantém-se a possibilidade de três renovações do contrato a termo, o que, todavia, não tem efeito prático, já que a duração total das renovações não pode exceder o período de duração inicial do contrato.

Assim e concretizando, um contrato celebrado por seis meses pode ser renovado. Mas a sua duração total, incluindo renovações, não pode exceder um ano. Ou seja, se for renovado por período igual, só pode ser objecto de uma renovação. Pode ser objecto de duas renovações desde que cada renovação seja de três meses. Como pode ser renovado três vezes se cada renovação durar dois meses.

Já um contrato a termo celebrado por um ano, sendo renovado por igual período, só pode ser objecto de uma renovação, que iguala o prazo do contrato e também atinge a duração máxima dos contratos a termo certo (dois anos).

Por outro lado e em relação aos contratos de muito curta duração ocorreram também alterações ao seu regime, tendo sido alargados os seus fundamentos. Assim, passa a ser admissível a celebração de contratos de

Contratos a Termo

Novo Regime

Continuação da página anterior

muito curta duração para fazer face a acréscimo excepcional e substancial da actividade de uma empresa com ciclo anual irregular em função do mercado ou de natureza estrutural e que não seja possível satisfazer com o seu quadro de pessoal permanente, o que sucede, nomeadamente, na actividade sazonal do sector agrícola e do turismo.

Não é, pois, toda e qualquer necessidade excepcional que justifica o recurso ao contrato de muito curta duração, porquanto é necessário que a necessidade justificativa, além de excepcional, seja também substancial, relevante.

A duração do contrato de muito curta duração, que era de 15 dias, foi alargada para 35 dias, mantendo-se, contudo, o limite máximo anual de 70 dias para a soma dos contratos de muito curta duração.

Este tipo de contrato, apesar de ser um contrato termo certo, continua a não estar sujeito à forma escrita.

A compensação pela cessação do contrato, no seu termo, por caducidade, é sempre devida, mesmo que o contrato não esteja sujeito a renovação, excepção feita ao caso de a caducidade ocorrer por iniciativa do trabalhador.

O valor da compensação mantém-se em 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de duração do contrato, sendo a fracção de ano compensada proporcionalmente.

O novo regime dos contratos a termo, acima explanado, aplica-se aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 93/2019, ou seja, a partir de 01 de Outubro de 2019.

Os contratos a termo celebrados anteriormente a essa data mantêm-se válidos quando celebrados com base nos fundamentos anteriormente em vigor, continuam a poder ser objecto de três renovações e mantêm os anteriores prazos de duração, ou seja, três anos, reduzidos para dois anos nos casos de lançamento de uma nova actividade de duração incerta e início de laboração de empresa ou estabelecimento e dezoito meses para os contratos celebrados com trabalhador à procura de primeiro emprego ou de desempregado de longa duração.

Por último, no caso de não renovação de contrato a termo de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, acrescentando-se agora também o trabalhador em gozo de licença parental, o empregador deve comunicar à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) o motivo da não renovação do contrato, o que deverá ocorrer até cinco dias úteis antes do aviso prévio (15 dias) da comunicação da cessação do contrato. O incumprimento desta obrigação constitui uma contraordenação grave.

Albano Santos (Advogado)

A Lei e os Tribunais

Acórdão do STJ, de 09/01/2019

Proc. nº 2066/2015.0T8PNF.P1.S1

Assunto: Tempo de disponibilidade. Direito ao descanso

I – A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a actividade, mas á disposição daquela, é o factor determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.

II – Não estando o trabalhador, condutor de reboque, obrigado a permanecer nas instalações da empregadora, mas apenas contactável 24 horas por dia e disponível para efectuar os serviços de reboque sempre que fosse necessário, apenas os períodos em que efectivamente realizou estes serviços devem ser considerados tempo de trabalho.

III – Não sendo os períodos de disponibilidade tempo de trabalho, e não se tendo provado os períodos de trabalho efectivamente prestados, nem que o trabalhador tenha sofrido quaisquer danos em consequência da disponibilidade permanente, não está a empregadora obrigada a indemnizá-lo.

Acórdão do STJ, de 13/02/2019

Proc. nº 7847/17.7T8LSB.L1.S1

Assunto: Retribuição. Veículo automóvel. Ónus da prova

I - Provando-se que o empregador atribui ao trabalhador um veículo auto-



Albano Santos
(Advogado)



**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**



A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

móvel para seu uso exclusivo, uso profissional e uso particular, incluindo fins de semana, férias e feriados, e que aquele ficou a suportar todos os encargos com a sua manutenção, seguro, portagens e combustível, essa prestação tem natureza retributiva e o empregador fica vinculado a efectuá-la, com carácter de obrigatoriedade.

II - Tratando-se de uma prestação em espécie, com carácter regular, periódico e com valor patrimonial, que assume feição retributiva, beneficia da garantia da irredutibilidade, nos termos dos artigos 21º, nº 1, alínea c), da LCT, 122º, alínea d), do Código do Trabalho de 2003, e 129º, nº 1, alínea d), do Código do Trabalho de 2009.

III - Presumindo-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador, nos termos dos artigos 82º, nº 3, da LCT, 249º, nº 3, do Código do Trabalho de 2003, e 258º, nº 3, do Código do Trabalho de 2009, compete ao empregador alegar e provar que a atribuição do veículo automóvel e que o seu uso particular pelo trabalhador não passa de uma mera liberalidade ou de uma mera tolerância por parte daquele.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/03/2019

Proc. nº 589/15.OY7PRT.P1

Assunto: Acidente de trabalho. Evento organizado pelo empregador

I – Ainda que ocorrido fora do tempo e local de trabalho deve ser qualificado como acidente de trabalho aquele que ocorre durante um passeio/convívio organizado pelo empregador a fim de proporcionar aos seus trabalhadores momentos de convívio.

II – A participação da trabalhadora no passeio apenas ocorre por força da existência do contrato de trabalho e a trabalhadora, a partir do momento em que aceitou participar ficou “obrigada” a cumprir os procedimentos determinados pelo empregador quanto ao modo como iria decorrer o passeio, cabendo tal factualidade na previsão do Artº 9º, nº 1, al. h), da LAT

Albano Santos (Advogado)

Consultório Técnico

Assunto: IRC - DEPRECIAÇÕES - QUOTA ANUAL OU DUODECIMAL

Pergunta:

No ano de aquisição de um bem do ativo fixo, podemos praticar a depreciação anual, ou é obrigatório a utilização de duodécimos?

Pela leitura que faço do artigo 7º do decreto regulamentar 25/2009, parece-me ser possível mas poderá haver algum condicionalismo ou outro impedimento.

Estamos perante uma microentidade.

Resposta:

Não obstante o SNC considerar que um determinado elemento do activo fixo tangível apenas deva ser depreciado quando o mesmo, esteja disponível para uso, conforme parágrafo 55 da NCRF 7.

Porém, do ponto de vista fiscal, a legislação fiscal, conforme previsto nos nºs 7 e 8 do art. 31º do CIRC e no art. 7º do Dec. Regulamentar n.º 25/2009, de 14.09, os sujeitos passivos podem optar no ano de início de funcionamento ou utilização por uma taxa de depreciação ou amortização deduzida da taxa anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos.

Assim, do ponto de vista fiscal é indiferente a prática de uma quota anual ou duodecimal.

Assunto: IVA - Reparação de viatura própria - Fatura emitida à seguradora

Pergunta:

Se possível, agradeço vossa resposta sobre o seguinte:

- Uma empresa minha cliente de Reparação de Veículos Automóveis teve um acidente com uma viatura do seu ativo fixo tangível;
- A Companhia de Seguros irá proceder ao pagamento do sinistro;
- A minha cliente irá faturar as peças à Seguradora, liquidando o IVA,
- A minha cliente irá faturar a mão-de-obra à Seguradora, não liquidando IVA;
- Cumprindo assim as instruções da Seguradora.

O procedimento parece-me correto pois são trabalhos para a própria empresa.

Mas em termos do IVA da mão-de-obra, como há faturação à Seguradora, tenho de fazer alguma liquidação interna e entregar IVA ao Estado?

Resposta:

É do seguinte teor o n.º 1 do Ofício-Circulado n.º 14 389-SIVA, de 1987-02-26:

“Reparação efectuada pelo beneficiário da indemnização: Está-se na presença duma situação de autoconsumo interno, não havendo lugar à liquidação do imposto, uma vez que se confundem na mesma pessoa as figuras do prestador e adquirente de serviços. No entanto, o beneficiário, caso se trate de sujeito passivo que deduziu

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

o imposto contido nas peças utilizadas nos bens referidos no n.º 1 do artigo 21º, terá de liquidar o imposto devido relativamente à afectação de tais peças ao seu imobilizado, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 3º do CIVA”.

Pelo que as instruções da seguradora estão corretas, não tendo a empresa que liquidar IVA pela mão-de-obra.

Assunto: IRS - Pagamento de Kms ao sócio gerente

Pergunta:

Determinada empresa, sediada no Porto, tem como actividades desenvolvidas o arrendamento de imóveis e a prestação de serviços de medicina dentária. A sede da sociedade é num imóvel no Porto que está a ser objecto de obras de remodelação para ser arrendado no futuro.

A prestação de serviços de medicina dentária é realizada pela gerente em clínicas externas, em regime de sub-contratação.

A gerente não é remunerada mas pretende ser ressarcida das despesas de deslocação que tem às clínicas suas clientes. Pode a gerente, apesar de não ser remunerada, apresentar à sociedade mapas de Kms relativos às deslocações que faz às clínicas (Penafiel, Vila Nova de Famalicão...), tendo como ponto de partida a sede da sociedade no Porto?

Os mapas relativos a essas deslocações obedecerão às regras do Art 23º-A: local de partida - sede da empresa; local de chegada-clínica/cliente da sociedade, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos.

Procedendo desta forma o gasto é aceite fiscalmente, certo? Esta remuneração vai ser declarada na DMR (código A22).

Resposta:

Nos termos da alínea d) do nº 3 do artº 2º do Código do IRS, constituem rendimento do trabalho dependente as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado. Esta norma é igualmente aplicável quando o pagamento é efetuado a um sócio gerente, ainda que este não remunerado pelas suas funções de gerência, dada a assimilação das importâncias recebidas a rendimentos do trabalho dependente.

Por sua vez a Portaria 1153-D/2008, de 31/12, estabelece os valores do subsídio de transporte paga aos servidores do Estado para as situações que é utilizado automóvel próprio ou em que a deslocação se faz em carreira de transporte público ou em automóvel de aluguer.

Nestes termos, para efeitos de IRS, as importâncias pagas aos sócios gerentes, ainda que não remunerados, a título de compensação pela utilização de viatura própria ao serviço da sociedade não são tributadas até ao limi-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

te de 0,36€ por quilómetro. Se o valor pago exceder aquele limite o excesso é considerado rendimento do trabalho (cat. A). Por outro lado, o pagamento de kms deve estar justificado através da elaboração de mapa comprovativo das deslocações com todas as informações relevantes.

Em qualquer caso, deve proceder ao preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações indicando o código A22 caso os valores pagos estejam excluídos de tributação ou o código A na parte em que os valores pagos excedam aquele limite

Por outro lado, nos termos do nº 9 do artº 88º do Código do IRC, são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos relativos à compensação pela deslocação em viatura própria, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Assunto: IRS - Residentes não habituais

Pergunta:

Gostaríamos de saber a v/opinião para a seguinte situação:

Temos um cliente que tem o estatuto de residente não habitual, neste momento o cliente criou uma empresa que no nosso entender está abrangida pelo regime de transparência fiscal.

A dúvida reside no seguinte: No final do ano o valor imputado a cada sócio com base na matéria coletável poderá beneficiar da redução de taxa de 20%?

No anexo L não encontramos nenhuma referencia ao regime de transparência fiscal.

Resposta:

O Decreto-Lei nº 249/2009, de 23/9, introduziu no Código do IRS a figura dos residentes não habituais, à qual é aplicável um regime especial de tributação.

Este regime especial na vertente aplicável aos rendimentos obtidos em território nacional, traduz-se na tributação à taxa de 20% dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico.

Para o efeito, foi publicada a circular nº 12/2010, de 7 de janeiro com a identificação das atividades consideradas de elevado valor acrescentado.

A tributação à taxa de 20% ocorre mesmo que o rendimento líquido da categoria B decorra de imputação efetuada por uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal. Neste caso, o rendimento imputado para efeito de tributação é preenchido o quadro 4 do anexo D e para efeito da aplicação da taxa de 20% é preenchido o quadro 4D do anexo L com indicação dos elementos constantes do anexo D.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IVA - Serviços de formação - Regime de isenção e adiantamentos recebidos

Pergunta:

Determinada empresa presta serviços de formação, formação essa certificada pela DGERT desde 2015.

Desde essa data que os serviços por ela realizados são isentos nos termos do Art 9º nº10. Em termos de cadastro na AT esta sociedade é um sujeito passivo misto, pois tem como actividade secundária a prestação de serviços de consultoria (actividade essa que actualmente não realiza), enquadrado no regime trimestral de IVA.

Assim actualmente não há qualquer dedução de IVA nas DPIVA's entregues e todas as actividades realizadas são isentas.

Esta empresa encara a possibilidade de renunciar à isenção que possui e, apesar da certificação da DGERT, pretende que a sua actividade de formação seja sujeita a IVA e, por conseguinte, os inputs da mesma, confiaram direito à dedução. É possível fazer esta renúncia?

Pode fazê-lo já a partir de 2020 ou há algum período mínimo de permanência?

No âmbito dos serviços de formação são recebidos e faturados adiantamentos por conta de formações futuras; podem os adiantamento recebidos em 2019 com isenção de IVA dar origem a faturas de formação em 2020 com IVA à taxa normal?

Resposta:

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações, os sujeitos passivos que efetuem prestações de serviços referidas na alínea 10) do artigo 9.º.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o direito de opção é exercido mediante a entrega da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.

Estabelecendo o n.º 3 do mesmo artigo que, tendo exercido o direito de opção o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar ao regime de isenção, através da apresentação, durante o mês de Janeiro, de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, uma declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

Assim, no caso em apreciação, se o sujeito passivo pretender renunciar à isenção prevista na alínea 10) do artigo 9.º, deve apresentar uma declaração de alterações, assinalando o campo 1 do seu quadro 13, a qual produzirá efeitos imediatamente.

A partir dessa data, todos os serviços de formação que prestar, ficarão sujeitos a imposto à taxa normal, pelo que, nos serviços que vier a prestar, relativamente aos quais já emitiu faturas com recebimentos antecipados, com isenção, entendemos que, na fatura final, deverá liquidar imposto pelo valor total dos serviços.

Pelo que, embora não seja um procedimento correto em situações normais, entendemos que, neste caso, deverá previamente proceder à anulação da fatura do adiantamento, através da emissão de uma nota de crédito.

Continua

ASSUNTO: Trabalhador independente. Alteração do regime simplificado para o regime da contabilidade. Reflexo no regime dos independentes

Pergunta:

Um TI estava no regime simplificado e em 2018 optou pela contabilidade organizada enviou a declaração M3 de 2018 com os rendimentos da contabilidade organizada. Em 2019 tem enviado as declarações trimestrais e pago a Segurança Social de acordo com o rendimento trimestral. Para 2020 terá um valor fixo com base na contabilidade organizada a partir de quando? Terá de enviar a declaração em janeiro? Os rendimentos do último trimestre de 2019 contam para apuramento do valor a pagar trimestralmente? Será feito algum acerto?

Resposta

Em Outubro de 2019, com base nos rendimentos declarados na Mod. 3, respeitantes a 2018, a Segurança Social irá notificar o valor da base de incidência (1/12 do rendimento tributável) e da contribuição a pagar a partir de Janeiro de 2020 (pagável em Fevereiro/2020).

Até Dezembro de 2019 (pagável em Janeiro/2020), o contribuinte continuará a pagar com base na declaração trimestral.

Não há lugar a qualquer acerto.

ASSUNTO: Cessação do contrato de trabalho. Pagamento dos subsídios em duodécimos. Acerto de contas

Pergunta:

Um trabalhador com início de contrato dia 06/10/2016 e término a 20/09/2019, sempre recebeu os duodécimos de subsídio de férias e Natal desde o início do contrato. Quando é despedido que direitos tem? Que retribuições que devem ser pagas? Em relação ao proporcional deste ano tem direito a receber o subsídio de férias visto todos os meses estar a ser pago em duodécimos?

Resposta

Em 2019, o trabalhador estava a receber os duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

Continuação da página anterior

Tendo cessado o contrato em 20/09/2019, o trabalhador terá recebido, presume-se, 8 duodécimos e 2/3 de um duodécimo dos subsídios.

Quanto ao subsídio de Natal, está tudo pago, já que o mesmo, que se vence em 15 de Dezembro, estava a ser pago por antecipação.

Já o mesmo não sucede em relação ao subsídio de férias que se venceu em 01/01/2019.

Assim e até Setembro, a trabalhadora recebeu 9 duodécimos do subsídio de férias, faltando receber mais três duodécimos desse subsídio vencido em 01/01/2019.

Além disso, assiste-lhe o direito a férias e subsídio de férias proporcionais aos 8 meses e 20 dias trabalhados em 2019.

ASSUNTO: *Direito a férias. Licenças de parentalidade*

Pergunta:

Agradecemos o vosso parecer quanto ao direito a férias de 2018 a gozar em 2019, adquirido por uma funcionária que iniciou baixa médica por gravidez de risco em 05/10/2018, com fim em 01/05/2019, seguida de licença de maternidade de 02/05/2019 a 28/09/2019.

Resposta

A licença por risco na gravidez, assim como a licença parental, são consideradas, legalmente, como prestação efectiva de trabalho, o que significa que não há suspensão do trabalho durante os períodos de gozo de tais licenças.

Em 01/01/2019, a trabalhadora terá adquirido o direito a 22 dias úteis de férias.

As férias são remuneradas – Artº 264º, nº 1, do Código do Trabalho. E o nº 2 do artigo citado acrescenta que, além da retribuição das férias, o trabalhador tem direito ao subsídio de férias correspondente.

Assim e face ao disposto no Artº 264º, nºs 1 e 2, do Código do Trabalho, havendo direito a férias – e quanto a este direito, não há dúvidas – há também lugar ao pagamento de subsídio de férias.

Continua

Continuação da página anterior

ASSUNTO: Contrato a termo. Renovação**Pergunta:**

Um funcionário foi contratado no dia 01 de Maio de 2018.

No dia 01/11/2018 renovou o contrato por mais seis meses e no dia 01/05/2019 também renovou o contrato por mais seis meses.

Considerando o que está estabelecido no nº 4 do Artº 149º do CT, a entidade patronal poderá efectuar a 3ª renovação do citado contrato no dia 01/11/2019 por seis meses?

Resposta

As alterações ao regime jurídico dos contratos a termo, ditadas pela Lei nº 93/2019, de 04 de Setembro, aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor (01/10/2019) não se aplicando aos contratos celebrados em data anterior em relação aos fundamentos da contratação, à sua renovação, assim como à sua duração.

Assim e respondendo à questão colocada, esclarece-se que o contrato celebrado em 01/05/2018 pode ser renovado três vezes, até à duração máxima de três anos.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101